



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000157/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.366 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente SILC INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

PEDIDO NÃO FORMULADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que considerou "não formulado" o pedido de restituição/ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 300 e seguintes) contra decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Despacho Decisório 0812300, exarado pela DRF/FCA/SAORT, em 28.02.2008, que considerou não formulado pedido de restituição do crédito de IPI, referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Do Despacho Decisório

Naquela ocasião, a D. Fiscalização considerou não formulado processo de pedido de restituição, no valor de R\$ 124.869,56 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao período de apuração compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 1997, por meio de formulário aprovado pela IN SRF nº 460/2004, conforme se segue:

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI protocolado em 31/10/2006, por meio do formulário aprovado pela IN SRF nº 460/2004 (fls. 1).

O pedido foi protocolado por insistência do contribuinte (fls. 1) e não consta, na documentação anexa, qualquer justificativa sobre a não utilização do programa PER/DCOMP para formalizar o pedido (fls. 1 a 246).

O crédito pleiteado neste pedido é composto por crédito básico de IPI proveniente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ocorridas no período de jan/1996 a dez/1997; e pela atualização monetária destes créditos pela taxa SELIC (fls. 2 a 5).

Os produtos adquiridos são isentos, não-tributados, imunes e com alíquota zero; e sua origem é justificada pelo contribuinte, conforme segue (fls.2)

(...)

Preliminarmente, verifica-se que houve prescrição do direito de pleitear o crédito. O art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, determina:

"Art. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

Este prazo foi confirmado, nos casos de reivindicação de créditos de IPI, pelo Parecer Normativo CST n.º 515, de 10 de agosto de 1971, publicado na página 6.917 no DOU de 27 de agosto de 1971.

Visto que o crédito pleiteado refere-se ao período de jan/1996 a dez/1997 (fls. 5) e a solicitação do contribuinte foi protocolada em 31/10/2006 (fls. 1), conclui-se que o direito de pleitear os créditos encontra-se prescrito.

Em relação ao pedido formulado pelo contribuinte, este é improcedente, visto que créditos de IPI constituídos em períodos anteriores a 01/01/1999 não podem ser utilizados em pedido de ressarcimento ou de compensação, devido à ausência de previsão legal.

Somente a partir da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o direito utilização do saldo credor de IPI em ressarcimento ou compensação foi concedido, conforme segue:

(...)

Devido ao fato dos créditos pleiteados se originarem no período de jan/1996 a dez/1997, não é possível a utilização destes em pedido de ressarcimento ou de compensação.

Em relação ao crédito pleiteado, trata-se de crédito básico de IPI proveniente de aquisições sem o recolhimento do imposto. Nestas operações, não há crédito a favor do comprador.

(...)

Por fim, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, determina que a formalização do pedido deverá ser realizada por meio do programa PER/DCOMP e, somente quando não for possível a utilização deste programa, é cabível a utilização de formulário para formalizar o pedido, conforme segue:

(...)

No caso em questão, não houve comprovação e nem justificativa do motivo da não utilização o programa PER/DCOMP, apesar do presente parecer relatar várias situações que poderiam levar a rotina de consistência do programa PER/DCOMP rejeitar o pedido do contribuinte.

A rotina de consistência é composta por conjuntos de instruções previamente programadas, de acordo com a legislação vigente, cujo objetivo é garantir que as informações fornecidas ao programa sejam corretas e consistentes.

Ao contrário das rotinas de consistência, falha no programa representa qualquer anomalia que impossibilite o funcionamento deste conforme o planejado.

Enquanto que ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no programa corresponde às hipóteses previstas na legislação e não contempladas no programa.

Devido à ausência de comprovação e de justificativa da não utilização do PER/DCOMP, o pedido do contribuinte é considerado não formulado e o direito manifestação de inconformidade é afastado, conforme determinação contida na IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, descrita a seguir.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório, em 07.03.2008 (fl. 264 e seguintes), e interpôs impugnação, em 02.04.2008 (fls. 270 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- Inocorrência da prescrição em razão de jurisprudência do STJ;
- Possibilidade do creditamento do IPI nas aquisições de insumos isentos, alíquota zero e imunes em razão do princípio da não cumulatividade;
- Possibilidade de correção monetária e atualização compensatória dos créditos.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 14-037.386 (fls 287 e seguintes), exarado pela 2ª Turma da DRJ/RPO, em 25.04.2012, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 06.12.2012 (fl. 298), através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997*

PEDIDO NÃO FORMULADO. MANIFESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que considerou não formulado o pedido de restituição/ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes:

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Apesar de haver outras questões substantivas quanto à impossibilidade jurídica de pleitear crédito presumido de IPI concedida pelo artigo 11, da Lei Federal 9.779/1999, relativa a períodos anteriores da vigência da referida Lei, prefiro ater-me a uma questão formal levantado pelo próprio "despacho decisório" que considerou o pedido de ressarcimento não formulado.

De fato, a Recorrente solicitou o ressarcimento por meio de petição administrativa sem observar os ritos exigidos pela legislação em vigor à época - 31.10.2006, qual seja, a de apresentação de um PER/DCOMP em formato eletrônico, não havendo hipótese distinta para tal pedido.

A Lei Federal 9.430/1996 estabeleceu que os pedidos de compensação e ressarcimento de tributos federais administrados pela Receita Federal seguiriam as normas procedimentais editadas por essa. Nesse ínterim, a Instrução Normativa 600/2005, assim dispõe:

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Ocorre que, o contribuinte, até o presente momento, nunca justificou, nem comprovou as razões para sua impossibilidade, o uso de petição ao invés do formulário eletrônico para o pedido de ressarcimento, razão pela qual restaria incontroverso que houve irregularidade na formação do seu pleito.

Daí porque entendo ser correta o despacho decisório quanto ao seu status de "não formulado", entendimento também confirmado na decisão a quo, tendo em vista a previsão no artigo 31, da referida IN:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Nesse diapasão, diante da negativa de ressarcimento por considerar o pedido "não formulado", em 28.02.2008, não caberia apresentação de Manifestação de Inconformidade, em razão da expressa vedação prevista no artigo 66, parágrafo 8º, da Instrução Normativa 900/2008, que passou a regulamentar o processo de ressarcimento e compensação de tributos federais:

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(..)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.

Como forma a contornar impossibilidade de Manifestação de Inconformidade, e garantir o direito ao duplo grau de jurisdição prevista na Constituição Federal e o disposto no artigo 56, da Lei Federal 9.784/1999, foi editada a Portaria RFB 666/2008, que regulamentou a possibilidade de apresentação de Recurso Hierárquico, que segue rito distinto do presente processo. A conferir:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou

e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

V - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I, II e III as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas aos processos de que tratam os incisos II e III.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresentadas após o indeferimento ou não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

§ 5º Para efeito do disposto nos incisos II e III, havendo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou da Contribuição Previdenciária, estes deverão constituir processos distintos.

Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

II - recurso hierárquico relativo ao indeferimento de pedido de retificação, cancelamento ou desistência de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e de Declaração de Compensação e à manifestação de inconformidade contra indeferimento do Pedido de Restituição ou Ressarcimento ou a não-homologação da Declaração de Compensação originais;

III - de exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes às Contribuições Previdenciárias e àquelas relativas a terceiros.

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Art. 4º O disposto no art. 2º aplica-se aos processos formalizados a partir da publicação desta Portaria.

Conclui-se, portanto, que a análise do presente Recurso, sendo consequência de uma manifestação de inconformidade ilegítima – uma vez que o recurso processual era outro – está fora da órbita de competência desse colegiado, não nos cabendo exercer qualquer atividade jurisdicionante.

Ressalte-se que não se trata de excesso de formalismo, mas de exigir que o contribuinte cumpra aquilo que está previsto em lei, porque é lei e porque o formalismo na esfera administrativa tem o condão de garantir imparcialidade e isonomia perante os demais contribuintes, além da possibilidade de melhor controle dos atos administrativos pelos administrados e pelos outros entes governamentais.

Ao ignorar a forma adequada para requerer o seu ressarcimento, a despeito dos vícios apontados pela unidade de origem e pelo acórdão recorrido, a Recorrente assumiu o risco de ter seu pleito indeferido, ao continuar insistindo em forma de contencioso indevida.

Por todo o exposto, não conheço da peça recursal.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator